



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.002053/00-45
Recurso n° 133.526 Voluntário
Acórdão n° **2202 00.797- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENATO ARNS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: **IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL.PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF.** A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei n° 8.023, de 1990. O expurgo de correção monetária ocorrido em 1990, o diferencial do IPC x BTNF deve ser reconhecido caso contrário estaremos tributando patrimônio e não renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Dílson Gerent, OAB/RS n°. 22.484.

(Assinado Digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Renato Ams, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por meio do recurso protocolado em 11.01.02 (fls. 247 a 284), tendo dela tomado ciência em 21.12.01 (fl. 244).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 05 em vista da apuração incorreta do resultado da atividade rural, causada segundo a autoridade lançadora por aproveitar de correção monetária não prevista em lei do prejuízo da atividade rural desde a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990. Os fatos geradores do imposto de renda pessoa física que resultaram no lançamento destes autos referem-se aos anos-calendário de 1995 a 1998.

O lançamento resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 92.565,14 de imposto, que acrescido dos encargos legais, totalizou, em 29.09.00, o montante de R\$ 228.515,96.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 a 22) esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação contábil da origem dos prejuízos de exercícios anteriores ao de 1996, ao que atendeu encaminhando à Secretaria da Receita Federal a correspondência de fl. 177 e o demonstrativo de fl. 180, sendo que este apresenta os prejuízos fiscais de 1990 a 1994, em valores da época. Constatou-se, então, que o procedimento adotado foi o de utilização dos índices estabelecidos na Lei 8.200/91, a qual dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Por se tratar de legislação específica para pessoas jurídicas, incorreta é aplicação dos indexadores ao prejuízo a fim de compensá-lo nos demais exercícios. Acrescenta que a Lei nº 8.218/91 estabelece que a pessoa física para apurar o ganho de capital poderia corrigir o custo de aquisição, porém tal preceito não socorre o contribuinte posto que não se trata de ganho de capital e sim de atividade rural de pessoa física

Afirma que os prejuízos de exercícios anteriores podem reduzir o resultado apurado, desde que sejam apresentados os comprovantes da existência dos referidos prejuízos.

Desta forma, é de se exigir os tributos que deixaram ser recolhidos aos cofres públicos, decorrente da glosa dos valores de prejuízos da Atividade Rural compensados indevidamente, nas Declarações de Ajuste Anual de 1996 a 2000, nas quais os rendimentos tributáveis da Atividade Rural são computados na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física, apurando-se o imposto suplementar, acrescido da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, sobre o valor do imposto devido e não recolhido e respectivos juros de mora. (sic - fl 22)

Em sua impugnação (fls. 190 a 224), O Recorrente arguiu a decadência de o fisco lançar com base em fatos ocorridos em 1990 e 1991, posto que o prazo legal para tanto seria 31.12.96 e 31.12.97, respectivamente. Acrescenta que o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, possibilita esta interpretação, mas que mesmo se for considerada a data da entrega das declarações, teria da mesma forma ocorrido a decadência. Não seria possível fazer a revisão dos prejuízos dos anos já contemplados pela decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, suas razões podem assim ser resumidas:

- No ano de 1990, com a Lei nº 8.023/90, em seus arts. 14 a 16, foi autorizada a correção monetária dos prejuízos, tanto pela pessoa física como pela jurídica, utilizando-se para tanto da variação da BTN;
- Em vista dos sucessivos planos, este indexador foi extinto para as pessoas físicas, enquanto para as jurídicas o direito foi assegurado.
- Por orientação do Ministério da Fazenda: a) No exercício financeiro de 1990, os saldos das reduções por investimento e dos prejuízos a compensar foram convertidos em quantidade de BTNF; b) No exercício financeiro de 1991, a conversão daqueles saldos foi feita pela multiplicação por Cr\$ 17,7867 (BTN de fevereiro de 1991 dividida pela de 31.12.89); e c) No exercício financeiro de 1992, não foi procedida nenhuma atualização monetária sobre os saldos;
- Com a inflação, no ano-calendário de 1990 a defasagem dos saldos chegou a 3.465,99%, de acordo com o IPC, que foi o índice utilizado para a correção monetária na pessoa jurídica sendo que no ano-calendário de 1991, a inflação chegou a 370%, de acordo com o FAP-Fator de Atualização Patrimonial, também utilizado pela pessoa jurídica;
- Tal defasagem acabaria causando lucros fictícios para o produtor rural, o que viria a acarretar um pagamento de imposto de renda sem o correspondente ganho, razão pela qual o contribuinte utilizou os mesmos índices da pessoa jurídica, posto que a apuração do imposto da pessoa física nesta atividade é muito semelhante à da pessoa jurídica;
- Como reforço à legitimidade do uso dos índices de correção monetária, cita-se o uso da TR como indexador do ganho de capital da pessoa física com o advento da Lei nº 81)23/90;
- A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional não autorizam que se tributem resultados fictícios e artificiosos;
- Mesmo a alegação de inexistência de dispositivo legal que autorize a correção monetária dos excessos por redução de investimentos e dos prejuízos fiscais por parte das pessoas físicas que exploram atividades rurais, não pode se constituir em obstáculo para tutelar o direito do

Impugnante, isto porque, o art. 108, incisos 1 e IV do Código Tributário Nacional tem plena aplicação no presente caso... (fl. 213);

- A analogia é instrumento de preenchimento de lacunas da lei nos casos de necessidade de se criar nova norma jurídica para ser aplicada ao caso concreto;
- Deve ser considerada também a equidade, para que seja dado às pessoas físicas o mesmo tratamento que a lei dispensou as pessoas jurídicas;
- A utilização da taxa SELIC como juros de mora é ilegal e inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 228 a 241), por meio de sua Segunda Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Cujas ementa segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. Não há impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior, se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. O contribuinte não pode utilizar índice de correção monetária que não esteja previsto em lei.

O direito à utilização da diferença entre o IPC e a BTNF como índice de correção monetária do ano de 1990, e o INPC como índice de correção monetária do ano de 1991 foi reconhecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e para correção do custo da aquisição, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO.

O recurso à analogia somente se justifica na ausência de disposição expressa e específica e a equidade apenas é aplicada para abrandamento dos rigores da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente

Em seu recurso (fls. 247 a 284), o Sr. Renato Arns reitera os termos de sua impugnação, acrescentando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao afirmar que o art. 195, do Código Tributário Nacional, autoriza a análise pelo fisco de fatos anteriores ao lançamento, esqueceu-se do parágrafo único que, em sua parte final, determina que o poder da fiscalização pode ser usado até que corra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Assim, *o fato que deu origem ao auto de infração ocorreu nos anos de 1990 e 1991, e o lançamento tributário ocorreu depois de prescrito o direito do Fisco* (fl. 256).

Depois de entregue o recurso, o contribuinte solicitou (fls. 320 e 321) a juntada ao processo do acórdão n° 104-16.285, da Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, da relatoria de Roberto William Gonçalves (fls. 322 a 332), no qual foi decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em uma questão que alega ser absolutamente igual a dele.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls.333 a 345, assim como pelo despacho de fl. 347.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão n° 106-13.045, que se encontra às fls. 351-365, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - SEGURANÇA JURÍDICA - REVISÃO DE ATOS JÁ ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - Decadência e Prescrição são instrumentos jurídicos que têm por fim garantir segurança jurídica mediante a limitação dos efeitos do Direito no tempo. Em assim sendo, não é possível a revisão de prejuízo fiscal apurado em ano-calendário já atingido pela decadência, mesmo que seja essa revisão apenas para atingir anos não decadentes.

Preliminar acolhida.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula, sendo Redator "AD HOC" Designado o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, acolheu a preliminar relacionada à impossibilidade de se questionar prejuízo da atividade rural apurado em período alcançado pela decadência.

Intimada do acórdão em 15/02/2005 (fls. 367), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 80 , 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 368-372, onde defendeu, basicamente, a aplicação ao caso da tese dos "cinco + cinco" do STJ, informando que não foi efetuado qualquer pagamento de imposto de renda.

Por intermédio do Despacho n° 106-030/2004 (fls. 373-374), o Presidente da Sexta Câmara negou seguimento ao recurso, em razão de não estar demonstrada fundamentadamente a contrariedade à lei, como determinado no § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A Fazenda Nacional, então, interpôs agravo às fls. 375-377, com arrimo no artigo 9º e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, agora, que a decadência é para o fato gerador lançado. E essa não ocorreu, na medida

em que o lançamento foi lavrado em dezembro de 2000 e o primeiro ano fiscalizado é o de 1995.

Através do Despacho de fls. 104A-025/2006, a Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que o recurso merece seguimento, pois a tese da Fazenda Nacional envolve a matéria decidida pelo acórdão recorrido e, portanto, foi respeitada a exigência do pré-questionamento, cabendo à Câmara Superior de Recursos Fiscais perquirir acerca da contrariedade à lei.

Tal manifestação restou aprovada, de acordo com o Despacho CSRF nº 084/2007 (fls. 382-385), de modo que foi dado seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado, o contribuinte, devidamente representado, apresentou contra-razões as fls. 389-395, onde defendeu, em síntese, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois a decadência atingiu a pretensão do Fisco. Na hipótese de o recurso ser provido; requereu o retorno dos autos à Sexta Câmara para apreciação das demais razões de mérito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF ao apreciar o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional reformou a decisão da Sexta Câmara do antigo primeiro conselho de contribuintes, afastando a decadência e determinado o retorno dos autos para Câmara de origem para análise das questões de mérito, acórdão CSRF 04-01.118, de 03 de novembro de 2008, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPF - PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL-DECADÊNCIA.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — DECADÊNCIA.

Nos termos do que prescreve os artigos 150 e 173 do CTN, a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário. Não há, todavia, impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

PAF — PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — AFASTAMENTO — EFEITOS.

Afastada a preliminar relativa à decadência, para evitar a supressão de instâncias e dar cumprimento ao devido processo legal, os autos retomam a Câmara Recorrida para análise do mérito.

Recurso especial provido.

Tendo em vista a unificação dos conselhos de contribuintes para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e extinção da antiga sexta Câmara do Primeiro

Conselho de Contribuintes, o processo foi distribuído para a Segunda Seção de Julgamento por se tratar de matéria de sua competência, e fui nomeado relator do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

A matéria que devemos analisar se é permitido ao contribuinte que explora a atividade rural se aproveitar nos anos-calendários de 1990 e 1991 dos expurgos de correção monetária ocorrido entre a diferença do IPC e do BTNF que foi reconhecido pela Lei 8.200 de 1991.

Antes de mais nada devemos analisar as disposições legais referente ao assunto. A tributação da atividade rural está hoje disciplinada nos artigos 57 a 71 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O artigo 60 do RIR/99 prevê que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante a escrituração do livro-caixa, devendo abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade do contribuinte:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinqüenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro."

Já o artigo 61 disciplina sobre a receita bruta da atividade rural:

“61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º *A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*”

O artigo 62 do RIR/99, já disciplina sobre o tratamento a ser dado as despesas de custeio e investimento:

Art. 62. *Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).*

§ 1º *As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.*

§ 2º *Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):*

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Por sua vez o artigo 65 do RIR/99, trata da compensação dos prejuízos fiscais apurados na exploração da atividade rural:

Art. 65. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores (Lei nº 9.250, de 1995, art. 19).

§ 1º A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar (Lei nº 9.250, de 1995, art. 19, parágrafo único).

§ 2º O saldo do prejuízo apurado, não deduzido pelo de cujus, poderá ser utilizado pelo meeiro e pelos sucessores legítimos, após o encerramento do inventário, proporcionalmente à parcela da unidade rural a que corresponder o prejuízo que couber a cada beneficiário, observado o disposto no art. 66.

§ 3º É vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País (Lei nº 9.250, de 1995, art. 21).

§ 4º Na atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, é vedada a compensação de prejuízos apurados (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20 e § 1º).

§ 5º A compensação de prejuízos de que trata esta Subseção não se aplica à forma de apuração referida no § 3º do art. 60.

Art. 66. A pessoa física que, na apuração do resultado da atividade rural, optar pela aplicação do disposto no art. 71, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores ao da opção (Lei nº 8.023, de 1990, art. 16, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Podemos verificar que os referidos dispositivos legais não fazem referência expressa no que diz respeito a possibilidade de corrigir monetariamente o prejuízo fiscal apurado na atividade rural, uma vez que a partir de 1995 com a revogação da correção monetária tais valores não são mais passíveis de atualização monetária.

No caso em concreto como se trata de prejuízo apurado nos anos de 1990 e 1991, disciplina o caso em tela o artigo 16 da Lei nº 8.023, de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I - em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II - em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7,1324."

Por força do artigo supracitado, verifica-se que o registro de prejuízo fiscal, bem como seu aproveitamento, processa-se em unidades do índice monetária, na época o BTN.

Dessa forma, com a alteração do índice de correção monetária, de BTN para IPC, como determinou a Lei nº 8.200, de 1991, a mesma transposição poderia ser feita no saldo de prejuízo fiscal da atividade rural das pessoas físicas, mantendo-se a mesma paridade, o que expurgaria as perdas inflacionárias. Em conclusão, entendo que às pessoas físicas também foi dado o direito de corrigir monetariamente o saldo de prejuízo fiscal ligado à atividade rural.

Não partilho o entendimento de que os efeitos da Lei 8.200/91 só podem ser reconhecidos pelas empresas optantes pelo lucro real, ou que para as pessoas físicas que exploram atividade rural tais efeitos só seriam aplicáveis a correção dos bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital.

Devo lembrar que o expurgo inflacionário que não foi reconhecido pela BTNF e foi apurado pelo IPC ocorreu e a Lei 8.200/91 somente reconheceu esses efeitos e de certa forma permitiu o contribuinte o seu aproveitamento.

Não permitir o reconhecimento de tais efeitos sobre o prejuízo da atividade rural apurado pelo contribuinte, estaremos diante de verdadeira tributação do patrimônio e não sobre renda ou acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda.

Diante disso, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator